



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 05/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 247, de 21 de dezembro de 2023, oriundo do Projeto de Lei nº 347/2023, de autoria do Poder Executivo que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Goiânia para o exercício financeiro de 2024."

Incidem os vetos sobre as emendas que alteraram os incisos III a VIII do art. 9º, do art. 18 e do art. 19, às emendas comuns nº 121, nº 608, nº 609, nº 610, nº 611, nº 612, nº 613, nº 614 e nº 698, e às emendas individuais impositivas nº 87 a nº 106.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal de Finanças recomendou o veto das seguintes emendas: as que modificaram os incisos III a VIII do art. 9º do projeto de lei, do art. 18 e do art. 19; as emendas comuns nº 121, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614 e 698, que visam alterar o Anexo da proposta original; e as emendas do orçamento impositivo do vereador que não esteja na legislatura atual, conforme transcrição abaixo:

.....  
**Emenda nº 446 - Vereadora Kátia Maria**

- Objetivo: Aditiva
  - Proposta: Alterar art. 9º do PLOA acrescentando texto ao artigo, que passaria ter a seguinte redação:
- .....

Neste sentido, tem-se que o § 8º, art. 165 da Constituição Federal estabelece:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (grifamos), não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...)

Para atender a este parágrafo há o Princípio da Exclusividade Orçamentária, ou seja, a LOA compreenderá tão somente dispositivos relacionados à previsão de receitas e a fixação de despesas.

Assim, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, de acordo com a estimativa para arrecadação das receitas públicas, foram fixadas as despesas tendo em vista os recursos disponíveis e observadas as diretrizes e prioridades traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, a emenda aditiva que se pretende incluir, além de se tratar de despesas com pessoal e sua efetividade, cujo controle institucional é prerrogativa do Poder Executivo, entende-se que a proposta da Parlamentar pretendeu instituir uma norma de procedimento para constar nos instrumentos de planejamento.

Porém, norma de procedimento é uma diretriz e, neste sentido é matéria que deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Assim, entendemos que é matéria estranha à LOA e sugerimos o veto à emenda 446.**

**Emenda nº 775 - Vereador Cabo Senna**

Objetivo: Aditiva

- Proposta: Alterar art. 9º do PLOA acrescentando texto ao artigo, que passaria ter a seguinte redação, incluindo-se inciso:

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

(...)

VIII - “Promover as medidas necessárias para o chamamento dos aprovados no concurso público da Prefeitura vigente e promover novo concurso pela Prefeitura de Goiânia no ano de 2024, dentro da execução orçamentária de 2024.”

Análise: A proposta é semelhante ao apresentado na emenda 446 da Vereadora Katia Maria, ou seja, a emenda aditiva que se pretende incluir, além de se tratar de despesas com pessoal e sua efetividade, cujo controle institucional é prerrogativa do Poder Executivo, onde o Parlamentar pretendeu instituir uma norma de procedimento para constar nos instrumentos de planejamento.

Porém, norma de procedimento é uma diretriz e, neste sentido é matéria que deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**Assim, entendemos que é matéria estranha à LOA e sugerimos o veto à emenda 775.**

**Emenda do Vereador Denício Trindade**

- Objetivo: Aditiva

- Proposta: Inclui novo artigo 17 (leia-se art. 18) com a seguinte redação:

“Fica destinado o valor de 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para desapropriação da Marginal Barreiro.

A proposta duplica o artigo 17 (leia-se art.18) e destina recursos sem informar a origem do mesmo, contrariando o disposto no inciso II, § 3º do art. 138 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que diz que as emendas só podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, sendo assim, está tecnicamente incorreta, neste sentido **sugerimos o veto à emenda.**

**Emenda do Vereador Denício Trindade**

- Objetivo: Aditiva

- Proposta: Altera a redação do artigo 18 (leia-se art.19) e renomeia a sequência dos artigos

“Fica determinado ao Poder Executivo o pagamento das emendas impositivas até o fim do mês de julho do ano em exercício.

Análise: As emendas impositivas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal pelo qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, modificar ou suprimir determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, estabelece em seu art. 138

(...)

§ 10. É obrigatório a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 8º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridade que integrará a lei prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias ...

Porém, cabe ao Poder Executivo analisar a compatibilidade da indicação das emendas com as políticas públicas correspondentes, bem como as programações orçamentárias e os requisitos legais para a execução do orçamento, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em arts. 8º e 9º.

Para ocorrer o pagamento todos os requisitos devem estar atendidos e, embora as emendas parlamentares individuais sejam, em regra de execução obrigatória, o próprio texto constitucional prevê duas hipóteses de exceção:

a) quando a arrecadação real da receita ficar abaixo da estimativa orçamentária e for preciso recorrer à limitação de empenhos para o cumprimento da meta de resultado fiscal (§18 do art. 166 da CF); e,

b) quando houver impedimento de ordem técnica, caso em que o parlamentar poderá remanejar a programação (§ 13). Neste sentido a Lei Orgânica do Município de Goiânia

também estabelece em seu art. 138:

(...)

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias prevista no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese prevista no inciso I do § 12.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias o montante previsto no § 10 deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Em muitos casos as emendas precisam passar por ajustes, para que sejam sanadas impropriedades de ordem técnica e para que se adequem às diretrizes e regras das políticas públicas de cada área de atuação do governo municipal. Com esse processo, muitas emendas somente são liberadas para execução apenas no segundo semestre do exercício, o que resulta em tempo insuficiente para que sejam percorridas todas as etapas de execução. Desta forma, muitos destes pagamentos podem ocorrer na forma de restos a pagar.

Além disto, esta matéria é norma de procedimento e deve ser objeto de inclusão em Lei de Diretrizes Orçamentárias neste sentido entendemos que é matéria estranha à LOA e sugerimos o veto à emenda.

.....

**Emenda nº 121 - Vereador Cabo Senna.** Proposta: SEINFRA – Destina R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para aplicação em Galerias Pluviais próximo ao Condomínio Madri em toda extensão da Avenida Ville com Avenida Barcelona, Setor Garavelo.

A emenda está tecnicamente incorreta, pois não indica a origem dos recursos, contrariando o disposto no inciso II, § 3º, art. 138 da Lei Orgânica do Município. Neste sentido sugerimos o veto à emenda 121.

**Emendas nºs 608, 609, 610, 611, 612, 613 e 614 – Vereador Paulo Magalhães.**

Proposta: Proporcionar apoio institucional as associações e as instituições privadas através de parceria público privada para realização de atividades voltadas a pessoa idosa criando assim pequenos Centro Dia em várias regiões do município, com aulas de artesanato, dança, música, atividade física, atendimento psicológico e de desenvolvimento cognitivo.

As proposta indicam recursos no montante total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) como origem dos recursos o Parlamentar indica anulação de recursos da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), Secretaria Municipal de Mobilidade (SMM), Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA), Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) e Fundo Municipal da Cultura (FAC).

O planejamento se revela particularmente importante no setor público em virtude de que a capacidade financeira do ente público é limitada e prioridades devem ser estabelecidas. É nesse contexto que o planejamento estabelece um espaço decisório no qual são definidas quais políticas e ações públicas terão primazia na alocação dos recursos. Neste sentido, o órgão de Assistência Social fixou para ação orçamentária de destino dos recursos (Manutenção dos serviços de proteção social básica para pessoa idosa) o montante de R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais), além do mais, foi indicado anulação de recursos que vinculados por lei que não podem ser destinados a proposta em questão (Multas de trânsito, Lei de incentivo a cultura e recursos de fundos municipais). Assim, sugerimos o veto às emendas 608, 609, 610, 611, 612, 613 e 614.

**Emenda 698 – Vereador Thialu Guiotti.** Proposta: Destina 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) originados da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para aumento dos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Esportes.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual–LOA a primeira etapa consiste na estimativa da receita a pública a ser arrecadada e posteriormente a despesa é fixada para cada

órgão e deve estar em consonância com a receita estimada. A despesa fixada obedece a critérios técnicos e é precedida da análise das despesas executadas (gastos com pessoal e encargos sociais, contratos de caráter continuados vigentes, índices legais e etc.), visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe rígido controle de gastos, condicionando-os à capacidade de arrecadação do ente público através de ações planejadas e transparentes. Neste sentido o montante fixado para a Secretaria Municipal de Esportes está dentro do execução anual realizada, **Sendo assim, sugerimos o veto à emenda 698.**

**Das emendas relativas ao “orçamento impositivo” fazemos a seguinte análise:**

Com a nova redação dada ao § 8º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município o cálculo previsto no projeto de Lei era que cada Vereador teria como limite para emenda individual o valor de R\$ 4.458.406,29 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e nove centavos), o que resulta em um montante de 156.044.220,15 (setenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais) sendo que o mínimo 1/5 deste limite deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

.....

Foram anexadas (...) emendas à LOA 2024 assinaladas como impositivas que totalizaram um montante de R\$ 160.496.384,44 (cento e sessenta milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), **ultrapassando o limite calculado no projeto de lei.**

Observando o quadro resumo de emendas (3198188) e o extrato de emendas (3198189 e 3198190), nota-se que **consta a relação de emendas para 36 (trinta e seis) Vereadores, um quantitativo de parlamentares superior ao mandato da legislatura atual que é de 35 vereadores.**

.....

**É extremamente necessário que o fato seja corrigido antes da sanção do autógrafo de lei. Para que não haja desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada.**

.....

Sobre a observação do órgão municipal de finanças de que o valor das emendas no projeto de lei ultrapassou o limite legal, a Câmara Municipal de Goiânia explicou, por meio do Ofício nº 001/2024, que isso se deve à situação do vereador Léo José e do seu suplente Bill Guerra, pois ambos propuseram emendas, um no exercício do mandato e outro ao substituí-lo. Conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município, o veto é recomendável sobre as emendas individuais impositivas nº 87 a nº 106, de autoria do suplente Bill Guerra, de acordo com a fundamentação abaixo:

.....

Nesse sentido, à vista do informado no ofício n.º 001/2024 (doc. 3250757) e em razão da decisão coligida aos autos (doc. 3256428), nota-se que o vereador Leo José apresentou as emendas durante o regular exercício do mandato, na forma regimental; afastou-se do cargo por força de decisão judicial e retornou ao regular exercício da vereança também por força de decisão judicial, **sem que o processo legislativo ainda houvesse sido concluído.**

No momento em que haverá a conclusão do processo legislativo, portanto, quem estará no regular exercício do mandato legislativo será o vereador Leo José.

Ademais, orientação em sentido diverso constituir-se-ia menoscabo às prerrogativas inerentes ao exercício do mandato legislativo e uma violação, ainda que indireta, da decisão liminar proferida nos autos da tutela cautelar n.º 0600744-34.2023.6.00.0000.

Sendo assim, à vista do informado no ofício n.º 001/2024 (doc. 3250757) e em razão da decisão coligida aos autos (doc. 3256428), sugiro que sejam sancionadas as emendas impositivas apresentadas pelo Vereador Leo José, ao passo em que sugiro o veto das emendas impositivas apresentadas pelo Vereador Bill Guerra.

.....

O órgão jurídico também reforçou sobre a necessidade do voto do art. 19 do presente autógrafo de lei, que estabelece o pagamento das emendas até julho do exercício, haja vista que não há uma obrigação vinculativa. Isso se deve tanto à ausência de tal determinação na Lei Orgânica quanto à inviabilidade prática, uma vez que as emendas podem enfrentar impedimentos de natureza técnica ou jurídica.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, acatando os pareceres da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, submeto à consideração dessa Casa de Leis as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 247, de 2023, com seus Anexos, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 10 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.27.000004637-9

SEI Nº 3275247v1